



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 852107 - SC (2023/0320588-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JULIANO DE OLIVEIRA LAVENDOSKI
ADVOGADA : ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, em que a defesa alega a necessidade de afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime e a redução da fração de aumento das circunstâncias judiciais para o mínimo legal de 1/6, além de questionar a fundamentação para a cumulação das majorantes especiais na terceira fase de fixação da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime e a exasperação da pena-base na fração de 1/3 foram devidamente fundamentadas, e se a cumulação das majorantes especiais na terceira fase da dosimetria da pena foi justificada com base em elementos concretos.

III. Razões de decidir

3. A valoração negativa das circunstâncias do crime foi fundamentada em elementos concretos, considerando a estrutura e periculosidade da organização criminosa envolvida, o que justifica a exasperação da pena-base.

4. A discricionariedade judicial na dosimetria da pena é reconhecida, não sendo obrigatório o uso de critério matemático rígido, desde que a fundamentação seja adequada e proporcional, como ocorreu no caso em análise.

5. A cumulação das majorantes na terceira fase da dosimetria foi devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que demonstram a conexão da organização criminosa com outras facções e o uso de armamento, justificando a aplicação cumulativa das causas de aumento.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A valoração negativa das circunstâncias do crime pode ser fundamentada em elementos concretos que extrapolam as elementares do tipo penal. 2. A discricionariedade judicial na dosimetria da pena permite a exasperação da pena-base, desde que devidamente fundamentada. 3. A cumulação de majorantes na dosimetria da pena é possível quando justificada por elementos concretos".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 68, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 890.124/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 913.357/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 810.561/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 852107 - SC (2023/0320588-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JULIANO DE OLIVEIRA LAVENDOSKI
ADVOGADA : ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, em que a defesa alega a necessidade de afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime e a redução da fração de aumento das circunstâncias judiciais para o mínimo legal de 1/6, além de questionar a fundamentação para a cumulação das majorantes especiais na terceira fase de fixação da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime e a exasperação da pena-base na fração de 1/3 foram devidamente fundamentadas, e se a cumulação das majorantes especiais na terceira fase da dosimetria da pena foi justificada com base em elementos concretos.

III. Razões de decidir

3. A valoração negativa das circunstâncias do crime foi fundamentada em elementos concretos, considerando a estrutura e periculosidade da organização criminosa envolvida, o que justifica a exasperação da pena-base.

4. A discricionariedade judicial na dosimetria da pena é reconhecida, não sendo obrigatório o uso de critério matemático rígido, desde que a fundamentação seja

adequada e proporcional, como ocorreu no caso em análise.

5. A cumulação das majorantes na terceira fase da dosimetria foi devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que demonstram a conexão da organização criminosa com outras facções e o uso de armamento, justificando a aplicação cumulativa das causas de aumento.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A valoração negativa das circunstâncias do crime pode ser fundamentada em elementos concretos que extrapolam as elementares do tipo penal. 2. A discricionariedade judicial na dosimetria da pena permite a exasperação da pena-base, desde que devidamente fundamentada. 3. A cumulação de majorantes na dosimetria da pena é possível quando justificada por elementos concretos".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 68, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 890.124/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 913.357/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 810.561/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por **JULIANO DE OLIVEIRA LAVENDOSKI**, contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* (fls. 2426-2438).

A defesa reitera os argumentos anteriormente deduzidos, alegando, em suma, que a valoração negativa das circunstâncias do crime deveria ser afastada, bem como que a fração de aumento das circunstâncias judiciais deveria ser reduzida para o mínimo legal de 1/6. Sustenta, por fim, ausência de fundamentação válida e suficiente para justificar a cumulação das majorantes especiais na terceira fase de fixação da reprimenda (fls. 2443-2453).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina sustenta que a valoração negativa das circunstâncias do crime e a exasperação realizada pelo magistrado estão calcadas em fundamentação concreta e idônea, assim como a aplicação

cumulativa das causas de aumento de pena previstas na parte especial, razão pela qual propõe seja negado provimento ao recurso (fls. 2468-2477).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do agravo regimental e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 2479-2481).

É o relatório.

VOTO

No agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de que esta seja mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, não verifico razões capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada, pois a valoração negativa das circunstâncias do crime foi devidamente fundamentada em elementos concretos, assim como a exasperação da pena-base na fração de 1/3.

Ao contrário do que alega a defesa, a valoração negativa do vetor referente às circunstâncias do crime não foi pautada nas próprias elementares do delito de organização criminosa. O agravante foi condenado por integrar o Primeiro Comando da Capital – PCC, organização criminosa altamente estruturada, com grande poder financeiro e bélico, e sabidamente de grande perniciosidade social, pois constituída para a prática de diversos crimes graves e com atuação em todo o território brasileiro e em outros países da América Latina.

Nesse contexto, considero que as circunstâncias concretas demonstram que os fatos vão muito além do que é previsto pelo próprio tipo penal da organização criminosa, o que é suficiente para justificar a valoração negativa do vetor. Nesse sentido:

"1. No que se refere às circunstâncias do crime, tal moduladora possui relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso. No caso, o Juízo sentenciante apresentou fundamentação idônea, justificando a necessidade de maior reprovabilidade da conduta, pela magnitude do grupo criminoso integrado pelo acusado, e que se revela de altíssima periculosidade, com atuação em todo o território catarinense, constituído para a prática de crimes graves diversos, além de manter em sua base incontáveis integrantes, os quais costumam agir com extrema violência para garantir o sucesso de suas práticas ilícitas. Por conseguinte, tais circunstâncias se afastam, e muito, daquilo que se

considera inerente ao tipo penal de uma organização criminosa.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 890.124/SC, relator Ministro **Ribeiro Dantas, Quinta Turma**, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Da mesma forma, a discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, não sendo direito subjetivo do réu a utilização de critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base.

Assim, deve ser admitido critério mais severo, desde que devidamente fundamentado, o que verifico ser o caso dos autos, visto que tanto o magistrado, quanto o Tribunal de origem realizaram análise detalhada dos fatos e fundamentaram de forma suficiente a utilização da fração de 1/3 para o caso concreto, razão pela qual não vislumbro desproporcionalidade capaz ensejar a revisão da reprimenda neste ponto.

Confira-se julgado desta Corte sobre o tema:

"PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA E ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO DE PROVA. DOSIMETRIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA E PROPORCIONALIDADE DA PENA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A SER SANADA. AGRAVO DESPROVIDO.

3. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

5. Não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias. No caso, considerando o intervalo de apenamento dos crimes de roubo e extorsão, descabe falar em excesso na dosagem das básicas estabelecidas ao réu.

8. Agravo desprovido" (AgRg no HC n. 913.357/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Por fim, entendo que o cúmulo de majorantes na terceira fase de fixação da pena também foi devidamente fundamentado, pois as instâncias ordinárias pautaram-se em elementos concretos para justificar a exasperação.

Conforme indicado no acórdão, os elementos de prova constantes nos autos mostraram que o Primeiro Comando da Capital - PCC é uma organização criminosa armada, com forte poderio bélico, contando inclusive com o “Setor Geral do Paiol”, responsável por armazenar as armas da facção criminosa. Além do mais, constava no extenso material extraído dos aparelhos celulares pertencentes aos réus diversos registros de arma de fogo.

Também restou demonstrado, por meio dos elementos de convicção angariados nos autos, que o Primeiro Comando da Capital - PCC possui conexão com outras organizações criminosas independentes estabelecidas na região, o que é suficiente para fundamentar a incidência da majorante especial de forma cumulativa. Nesse sentido:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Quanto ao cúmulo de majorantes, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique quando da escolha da cumulação das causas de aumento.

III - In casu, na terceira fase da dosimetria, o cúmulo das majorantes foi devidamente fundamentado, lastreando-se no fato do crime ter sido cometido "o crime foi cometido com, pelo menos, três indivíduos que, armados, invadiram residência alheia e mantiveram seus moradores privados de suas liberdades por algumas horas, a recomendar, efetivamente, enérgico apenamento." (fl. 54).

IV - Desse modo, verifica-se que não foi considerado somente o critério numérico das majorantes, como alega o impetrante, mas houve a devida fundamentação concreta, em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 810.561/SP, de **minha relatoria, Quinta Turma**, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023).

Registro, por fim, que a revisão da dosimetria da pena pela via do *habeas corpus* se restringe à situações excepcionalíssimas de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não verifico ser o caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0320588-0

AgRg no
HC 852.107 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0025543520218240067 25543520218240067 50006411820218240067
50025543520218240067 50030644820218240067 50033921220208240067

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRESSA REMOCRI DE LIMA
ADVOGADO	: ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JULIANO DE OLIVEIRA LAVENDOSKI
CORRÉU	: ANTONIO FERREIRA MATTOS
CORRÉU	: ANDERSON MATEUS FALLER
CORRÉU	: GLEDSTON CESAR FERNANDES
CORRÉU	: PABLO GODOY
CORRÉU	: ELSON DANIEL RAMOS PINHEIRO
CORRÉU	: CLEITON RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: ADEMAR ANTUNES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: ADRIANO DA SILVA
CORRÉU	: ANDRE LUCAS SILVA MACHADO
CORRÉU	: BRUNO DE PAULA DE SOUSA
CORRÉU	: CAMILA CUSTODIA BENTO
CORRÉU	: CHARLES JULIANO RIBEIRO TURATTO
CORRÉU	: EZIDIVAN GUSTAVO NARCISO
CORRÉU	: JAKSON FLORES
CORRÉU	: JEFERSON WEISS DA SILVA
CORRÉU	: LEOVALDO GONSALEZ
CORRÉU	: LUCAS DIEGO ALVES PINTO
CORRÉU	: MARCELO DE SOUZA
CORRÉU	: MARCOS EGIDIO NARCISO
CORRÉU	: MATHEUS DE MENEZES MARMET
CORRÉU	: MAYCON FERREIRA
CORRÉU	: TIAGO FERNANDES
CORRÉU	: JACSON FERMINO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIANO DE OLIVEIRA LAVENDOSKI
ADVOGADO	: ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0320588-0

**AgRg no
HC 852.107 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.